



Número: **0848190-34.2018.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE AILTON GOMES (AUTOR)	Rodrigo Cavalcanti Contreras (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
57796 453	20/07/2020 11:23	Contrarrazões à apelação

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 19^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DE NATAL, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº 0848190-34.2018.8.20.5001

Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recorrido: JOSÉ AILTON GOMES

JOSÉ AILTON GOMES, devidamente qualificado nos autos da ação ordinária ut supra que move em face da empresa VERA CRUZ SEGURADORA S/A, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado que esta subscreve, apresentar **CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO** interposta pela seguradora ré contra a Sentença proferida pelo Juízo, a ser julgado pela Egrégia Turma Recursal do Estado do Rio Grande do Norte, que acatou o pleito originário, consoante argumentação que se segue.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Natal/RN, data de inclusão no sistema.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB/RN 5990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ



EGRÉGIA TURMA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 0848190-34.2018.8.20.5001

Recorrente: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recorrido: JOSÉ AILTON GOMES

Eminentes Julgadores,

Excelentíssimo Relator,

I – DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação de Cobrança, na qual o Sr. José Ailton Gomes pleiteia o pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, requerendo o pagamento do valor total da demanda, em razão da necessidade de realização de perícia médica especializada.

Realizada a perícia médica, ficou constatado que o autor possui incapacidade/sequela em razão do acidente, no patamar de 50% (cinquenta por cento) na pé direito.

Diante do laudo apresentado pela perícia médica judicial, o feito foi julgado procedente da seguinte forma:



“III – DISPOSITIVO.

Isto posto, rejeito as preliminares arguidas na contestação e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente a pretensão autoral para condenar a Porto Seguros Cia de Seguros Gerais a pagar a parte autora a importância de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), a título de complementação da indenização do seguro DPVAT devida, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso (11/02/2018), bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida (04/06/2019).

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora que diante do valor ínfimo fixo no exato valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Não conformado com a decisão supra, o réu interpôs Recurso de Apelação, para que fosse revista a sentença prolatada pelo Juízo a quo, a qual deve ser mantida pelos fundamentos que seguem.

II – DOS FUNDAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

II – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A parte ré defende em sede de Apelação, a reforma da respeitável sentença proferida por este MM Juízo, acerca da condenação em verba honorária sucumbencial fixada no valor da condenação.

Busca, a reforma no sentido de novo arbitramento de verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação, esta que não deve prosperar, tendo em vista que a parte embargada obteve êxito em seu pleito principal, qual seja, a constatação de invalidez permanente, de modo que a diferença entre o montante requerido e aquele a arbitrado é ínfimo, devendo, assim, a Seguradora arcar com a sucumbência arbitrada.

Com isto, vejamos:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA ? DPVAT. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. 1. Na hipótese de aplicação pelo magistrado a quo de quantum indenizatório, concernente ao seguro obrigatório DPVAT, em valor diverso do formulado na exordial da ação, não há se falar em sucumbência recíproca, uma vez que obteve êxito em seu pleito principal, diferindo tão somente sobre o quantum debeatur requerido e o arbitrado, devendo portanto, a seguradora arcar com os ônus da sucumbência em sua integralidade. Súmula 51 desta Corte. 2. No caso em concreto, se os honorários advocatícios sucumbenciais forem arbitrados sobre o valor da condenação, há de se observar que, seriam em valor irrisório, considerando o montante da condenação, qual seja, R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), razão pela qual devem permanecer na proporção fixada pelo juízo primevo, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 3. Diante da sucumbência da seguradora apelante, também em grau recursal, os honorários advocatícios, fixados na sentença, devem ser majorados, de 10% (dez por cento), para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 01877839420178090170, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 09/04/2019, 5^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/04/2019)

Sendo assim, a respeitável sentença não merece reforma, devendo ser mantida em sua integralidade.

III – DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Em razão da impetração de recurso de Apelação, segundo preleciona o Código de Processo Civil/2015 os honorários advocatícios devem ser majorados.

Deste modo, REQUER o arbitramento da majoração dos honorários advocatícios, que foram estipulados em sentença no montante de 10% (dez por cento).

Assim dispõe o §11 do art. 85 do Código de Processo Civil/2015:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo



vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Temos por entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça, bem como dos demais Tribunais regionais, a majoração dos honorários advocatícios, conforme se pode observar nos julgados que se seguem:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. "Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacificada acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ)" (AgInt no REsp 1.621.441/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017), hipótese dos autos. 2. Do mesmo modo, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cabe ao tribunal, ao julgar recurso, majorar os honorários fixados na instância anterior, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Embargos de declaração acolhidos. (grifo nosso)

(STJ - EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp: 686286 SC 2015/0066706-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/10/2017, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 27/10/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS. CONSULTORIA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONHECIMENTOS TÉCNICO-CONTÁBEIS TRIBUTÁRIOS. CLÁUSULA AD EXITUM. OS CONTRATOS DEVEM SER MANTIDOS EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL E BOA-FÉ. ÁGIO. DESATENDE AO OBJETO CONTRATADO. SÃO DE DIREITO OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA, NÃO OBSTANTE A SUSPENSÃO PREVISTA PELA LEI 6.024/1974. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU



(ART. 85, § 11, CPC/2015). 1. A argumentação formulada na primeira apelação, afirmando que o perito induziu o juiz a erro, não tem o condão de modificar a sentença suficientemente fundamentada em conformidade com livre convencimento motivado quando apreciou adequadamente o laudo pericial. 2. Com referência a apelação interposta pelo Banco Econômico, a jurisprudência pátria vem mitigando a aplicabilidade do art. 18 da Lei 6.024/1974, quanto à suspensão dos juros de mora e a correção monetária no sentido de flexibilizar a sua aferição por ocasião do pagamento de todos os credores e condicionada a disponibilidade financeira por se tratar de direito do credor. 3. É devido a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional desenvolvido em segundo grau, conforme inteligência do artigo 85, parágrafo 11, observando as disposições do parágrafo 2º do mesmo artigo, aplicável aos recursos interpostos na vigência do atual Código de Processo Civil. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0033606-36.2002.8.05.0001, Relator (a): Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/03/2018)

(TJ-BA - APL: 00336063620028050001, Relator: Maria de Fátima Silva Carvalho, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2018)

Assim, REQUER o IMPROVIMENTO integral do Recurso de Apelação manejado, a fim de manter o inteiro teor da ilustre manifestação judicial proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe, bem como A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FACE O TRABALHO ADICIONAL DESPENDIDO.

IV - DAS PUBLICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Ab initio, requer que todas as publicações, intimações e demais notificações de estilo sejam realizadas, **exclusivamente** e independentemente de algum outro Causídico ter realizado ou vir a realizar algum ato processual neste caso, em nome do advogado, RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS, inscrito na OAB/RN 5990, com endereço profissional na Av. Amintas Barros, nº 2909, 1º andar, sala 13, Lagoa Nova, Natal/RN - CEP: 59.062-250, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Novo Código Processual Civil e na conformidade do entendimento pacificado pela Corte Especial do STJ no EREsp. n. 812.041.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz das circunstâncias inerentes ao caso em tela, é imperiosa a manutenção da sentença recorrida, de modo que se requer o IMPROVIMENTO integral do Recurso de Apelação manejado pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A, a fim de manter o inteiro teor da ilustre manifestação judicial proferida nos autos da Ação Ordinária em epígrafe.



Termos em que,
Pede Deferimento.

Natal/RN, data de inclusão no sistema.

RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS

OAB/RN 5990

ALINNE MARIA SOUTO DE QUEIROZ

OAB/RN 16177



Assinado eletronicamente por: RODRIGO CAVALCANTI CONTRERAS - 20/07/2020 11:23:39
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072011233916300000055517237>
Número do documento: 20072011233916300000055517237

Num. 57796453 - Pág. 7